



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13951.000998/2008-19  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2801-000.224 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 13 de maio de 2013  
**Assunto** SOBRESTAMENTO  
**Recorrente** DIRCE AKEMI SASAHARA AZUMA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§ 1º e 2º, do Regimento do CARF.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

## **Relatório**

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 7ª Turma da DRJ/CTA (Fls. 29), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Trata-se da Notificação de Lançamento nº 2007/609450115844031 (fls. 12 a 15), lavrada contra a contribuinte acima identificada, para constituição do crédito tributário a seguir discriminado, relativo ao IRPF do Exercício de 2007. Ano-Calendário de 2006:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/06/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 22/06/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 23/06/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN

IN

Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

<i>IRPF Suplementar (sujeito a multa de ofício)</i>	<i>R\$ 6.484,16</i>
<i>Multa de ofício (75%)</i>	<i>R\$ 4.863,12</i>
<i>Juros de mora (calculados até 31/07/2008)</i>	<i>R\$ 883,14</i>
<i>IRPF (sujeito A multa de mora)</i>	<i>R\$ 174,54</i>
<i>Multa de mora (20%)</i>	<i>R\$ 34,90</i>
<i>Juros de mora (calculados até 31/07/2008)</i>	<i>R\$ 23,77</i>
<b>Total do Crédito Tributário Apurado</b>	<b>R\$ 12.463,63</b>

*A exigência é decorrente da revisão da Declaração de Ajuste Anual da contribuinte, na qual foram constatadas as seguintes irregularidades:*

- Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 23.488,83. Desse valor, R\$ 9.870,00 se referem a despesa com a Clínica de Cirurgia Plástica Dairton Legnani, glosada por se referir a cirurgia plástica estética, que foi considerada tratamento não necessário e sem previsão legal para dedução. O restante do valor corresponde às despesas declaradas favor de Murilo Koch Borges (R\$ 2.180,00), Celso Casela Junior (R\$ 8.000,00) e Renata Guadagnin (R\$ 1.950,00), as quais foram glosadas porque a contribuinte, apesar de regularmente intimada, não comprovou o efetivo pagamento.*
- Omissão de rendimentos recebidos em ação trabalhista movida contra o Banco do Brasil S/A, no montante de R\$ 89,94. A contribuinte havia declarado o montante de R\$ 36.126,36, mas a autoridade lançadora apurou, com base em documentos extraídos do processo trabalhista, que o montante de rendimentos tributáveis que deveria ter sido declarado é de R\$ 36.216,30.*
- Compensação indevida de R\$ 174,54 de imposto de renda retido na fonte relativo aos rendimentos recebidos na ação trabalhista movida contra o Banco do Brasil S/A. A contribuinte havia compensado R\$ 2.452,00, mas a autoridade lançadora apurou que o montante compensável na declaração de ajuste era de apenas R\$ 2.277,46, em virtude da exclusão do imposto retido relativo aos rendimentos tributados exclusivamente na fonte.*

*A contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 01 a 07), com as alegações a seguir sintetizadas:*

- Alega que o valor total glosado não guarda consonância com os itens relacionados pela autoridade lançadora, pois somando-se estes tem-se a soma de R\$ 22.000,00, enquanto que a glosa ocorreu no valor total de R\$ 23.488,83.*
- Em relação às despesas comprovadas com nota fiscal da Clínica de Cirurgia Plástica Dairton Legnani, afirma que em clínicas de cirurgia plástica não se fazem somente cirurgias estéticas, mas também cirurgias reparadoras, sendo exatamente esse o seu caso, conforme comprova a declaração do profissional em anexo.*

- Quanto às demais despesas médicas, alega que em princípio os documentos fiscais apresentados à Receita Federal são idôneos para fins de comprovação de pagamento e acrescenta que, para dirimir quaisquer dúvidas, está anexando declarações firmadas pelos profissionais que prestaram os serviços.

- Questiona os valores relativos à ação trabalhista, afirmando que as verbas de natureza indenizatória, tais como férias e licença-prêmio não gozadas, são efetivamente isentas do imposto de renda, conforme jurisprudência pacífica. Para demonstrar seu direito apresentou demonstrativo de apuração dos valores que entende serem os corretos, no qual consta que o montante de rendimentos tributáveis seria de apenas R\$ 27.959,30 e o IRRF a compensar seria de R\$ 2.452,00.

O processo foi baixado em diligência, para que a autoridade lançadora esclarecesse qual seria o motivo para glosa da despesa com a CASSI — Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, no montante de R\$ 1.488,83.

Atendendo a essa solicitação, a Seção de Fiscalização da DRF de Maringá anexou cópia de alguns documentos do dossiê da malha fiscal (fls. 34 a 46) e esclareceu que a despesa com a CASSI fora glosada indevidamente, pois se trata de despesa que já havia sido comprovada (informação de fls. 47).

Assim vieram os autos para julgamento.

Passo adiante, a 7ª Turma da DRJ/CTA entendeu por bem julgar a impugnação procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

**DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.**

As despesas médicas declaradas pelo contribuinte devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente, além de simples recibos, documentos que demonstrem o efetivo desembolso dos valores declarados.

**DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. CIRURGIA PLÁSTICA.**

As normas que autorizam a dedução de pagamentos feitos a médicos não impõem restrições quanto a especialidade do profissional, podendo ser deduzidos inclusive os gastos com cirurgia plástica, reparadora ou não, realizada com a finalidade de prevenir, manter ou recuperar a saúde, física ou mental, do paciente.

**AÇÃO TRABALHISTA. FÉRIAS. LICENÇA-PRÊMIO. TRIBUTAÇÃO. EXCEÇÕES.**

Incide imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamatória trabalhista a título de reflexos sobre férias e licença-prêmio, a não ser que se trate de férias ou licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço, férias proporcionais, abono pecuniário de férias ou férias pagas em dobro.



*Primeiro porque o documento firmado pelo profissional pos si é suficiente para comprovar o pagamento. Tanto é que com base no documento a Receita pode e certamente o faz, cruzar as informações e verificar se o profissional declarou o valor em seus rendimentos anuais.*

*Exigir a declaração do profissional e recusar a dedução do contribuinte que paga a despesa leva ao bis in idem na tributação e exigência indevida. Quiçá até imoral pelo fisco.*

*Não se pode admitir que um rendimento declarado e sobre o qual é exigida a tributação do lado do profissional liberal, não sirva como documento hábil para dedução pelo contribuinte que paga a despesa.*

(...)

*A lei exige apenas a comprovação da despesa, ou seja, a apresentação da nota fiscal ou recibo. Efetivamente que a comprovação da despesa foi feita mediante documento fiscal hábil e idôneo.*

*Ademais, salienta a posição incoerente do Fisco ao passo que despesas no valor de R\$ 9.870,00 foi acolhida e despesas muito menores não foram acolhidas ao argumento de ausência de comprovação de desembolso.*

*Portanto, ausente lei a respeito, a decisão fere o princípio da legalidade.*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

De início, verifico que uma parte do lançamento objeto do presente processo versa sobre omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em ação trabalhista contra o Banco do Brasil S/A.

Cabe salientar que a constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543B, § 1º, do CPC, em decisão assim ementada, *in verbis*:

*“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III,*

*b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”*

*(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, Dje-043 DIVULG 03/03/2011).*

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, §1º, do CPC, verifica-se que as questões concernentes ao artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, não podem ser apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até que ocorra o julgamento final do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

*Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

Ante o acima exposto, **VOTO** por **SOBRESTAR** o julgamento do presente recurso voluntário, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º, do Regimento do CARF.

*Assinado digitalmente*  
Carlos César Quadros Pierre